



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 176 /2017
37ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19/05/2017
PROCESSO Nº 1/3113/2015
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201516305-5
AUTUANTE: MARIA OCÉLIA S. MAIA
RECORRENTE: COSTA RICA MALHAS E CONFECÇÕES LTDA.
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: Francisco Wellington Ávila Pereira

EMENTA: EMISSÃO DE NOTA FISCAL PARA CONTRIBUINTE BAIXADO. 1. A autuada emitiu notas fiscais para empresas inativas, excluídas, baixada do Cadastro Geral da Fazenda. **2.** Exercício de 2010. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE.** **4.** Amparo legal: Artigos 92 e 170 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "k" da Lei 12.670/96. **6.** Recurso Ordinário conhecido e improvido. **7.** Decisão, por unanimidade de votos, pela **Parcial Procedência**, todavia, com fundamentação diversa do Parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão da douta Procuradoria Geral do Estado.

PALAVRAS-CHAVE: Contribuinte Baixado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "...Verificamos que a empresa supraqualificada efetuou vendas para contribuintes baixados do CGF - Cadastro Geral da Fazenda, totalizando R\$ 19.595,84, vide informações complementares."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos os artigos 92 e 170, Inciso II, do RICMS e sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, III, "k", da Lei 12.670/96.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Crédito Tributário: **MULTA** R\$ 3.919,16.

São partes integrantes dos autos: Mandado de Ação Fiscal, Termo de Início e Termo de Conclusão de Fiscalização, além de Termo de Intimação.

Consta dos autos a Informação Complementar de fls. 03, em que a autoridade fiscal explicita o trabalho realizado na empresa fiscalizada.

A empresa autuada apresentou Impugnação, e o julgador monocrático (fls.81 a 89), decidiu pelo afastamento das preliminares e após analisar os argumentos trazidos pela Parte, observou que algumas operações tinham sido realizadas para contribuintes que somente foram baixados posteriormente, inexistindo a infração à época das referidas operações.

Após ser devidamente intimado, o contribuinte autuado apresentou Recurso Ordinário arguido a inconsistência do levantamento fiscal (fls. 143 a 149) nos seguintes Termos:

- 1) Ausência de documentos para suportar a peça acusatória. Não foram apresentadas as Notas Fiscais e os comprovantes de Inscrição Estadual;
- 2) Ausência de prejuízo ao Erário e Erro na capitulação da Multa aplicada;

A Célula de Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 44, fls.159 a 162, opinando pela confirmação da decisão singular de parcial procedência do auto de infração, todavia com aplicação do artigo 126 da Lei 12.670/96, o qual foi adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso Ordinário por meio do qual a autuada submeteu ao Conselho de Recursos Tributários as razões fáticas e jurídicas de sua irresignação, nos termos acima expostos.

2



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Agente autuante, mediante cruzamento de informações obtidas através dos sistemas corporativos da Sefaz, Nota Fiscal Eletrônica e Sistema Cadastro, bem como análise da documentação apresentada pelo contribuinte, identificou que várias operações de vendas de mercadorias realizadas destinavam-se à contribuintes baixados do Cadastro Geral da Fazenda – CGF.

Ao observarmos o RICMS verificamos que, em vários artigos, para desenvolver as atividades de comercialização de mercadorias os contribuintes do ICMS deverão obrigatoriamente se inscreverem no Cadastro Geral da Fazenda – CGF. Abaixo, destacamos o previsto no artigo 92, que faz menção expressa a essa exigência.

Art. 92. O Cadastro geral da Fazenda (CGF) é o registro centralizado e sistematizado no qual se inscreverão pela Internet, através do site da Secretaria da Fazenda www.sefaz.ce.gov.br, ou do Núcleo de Execução da Administração Tributária (NEXAT) da respectiva circunscrição fiscal, ou via Internet e antes de iniciarem suas atividades, todas as pessoas, físicas ou jurídicas, definidas em lei como contribuintes do ICMS, e conterá dados e informações que os identificará, localizará e classificará segundo a sua natureza jurídica, atividade econômica, tipo de contribuinte e regime de recolhimento em:

Citamos ainda, o Artigo 70 da Lei 12.670/96, *in verbis*, que proíbe expressamente os contribuintes do ICMS de iniciarem suas atividades antes de se inscreverem no CGF.

Art. 70. Os contribuintes definidos nesta Lei são obrigados a inscrever seus estabelecimentos no Cadastro Geral da Fazenda (C.G.F.) antes de iniciar as suas atividades, na forma como dispuser o regulamento.

A mesma lei, no artigo 123, II, "k", abaixo transcrito, define como infração a venda, remessa ou entrega de mercadoria para contribuinte baixado do CGF.

k) entregar, remeter, transportar ou receber mercadorias destinados a contribuintes baixados do



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

C.G.F.: multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;

Todavia, o auto de infração merece retoque, conforme mencionou a Ilustre Julgadora Singular, que de forma bastante diligente, observou que algumas notas fiscais haviam sido emitidas para contribuintes que somente foram baixados após a sua emissão, não justificando a autuação.

Quanto ao argumento de falta de provas, não entendemos necessário que sejam anexadas aos autos as cópias das notas fiscais que embasaram o lançamento, haja vista o autuante ter indicado nos autos, fls. 11, quadro contendo todos os elementos necessários para que o contribuinte possa identificar as operações lançadas no A.I. Além do que os dados foram obtidos de sua escrituração contábil.

Quanto ao pedido para reenquadramento da penalidade para a inserta no artigo 126, ressaltamos que para o caso em tela há penalidade específica para emissão de nota fiscal para contribuinte baixado. Além do que, para que fosse possível a aplicação do referido artigo, as operações deveriam está regularmente escrituradas, conforme bem definido pela Julgadora singular, às fls. 87 e 88 dos autos.

Pelo que restou provado nos autos, quanto à infração apontada no presente processo, comina-se a penalidade prevista no art. 123, III, "k", da Lei n.º 12.670/96, todavia com exclusão das operações apontadas no julgamento singular.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de primeira instância, e julgar Parcial Procedente o presente auto de infração, por motivos diferentes do ao parecer da Assessoria Processual Tributária, e de acordo com a manifestação oral em sessão do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

S.M.J.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

NOVA BASE DE CÁLCULO: R\$ 10.342,29
MULTA: R\$ 2.068,45

DECISÃO



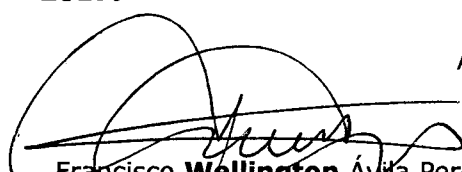
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO – CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **COSTA RICA MALHAS E CONFEÇÕES LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA,**

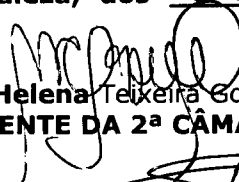
Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e deliberar nos seguintes termos: 1. **Com referência à preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa suscitada pela parte sob a alegação de ausência de provas - Afastada,** por unanimidade de votos, tendo em vista que constam nos autos os elementos de prova colhidos por ocasião da fiscalização. 2. **Com relação ao pedido de diligência formulado pelo Conselheiro Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior, baseado no pedido da parte, pela aplicação do art. 126 e considerando que não há nos autos, comprovação acerca do recolhimento do imposto - Afastado,** por maioria de votos, considerando que não houve formulação de quesitos pela parte e a ausência de elementos que embasem a realização de diligência. Foi voto vencido o do Conselheiro proponente da providência, Dr. Victor Hugo Cabral de Moraes Júnior. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **parcial procedência** do feito fiscal exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado, que em sessão, modificou o Parecer anteriormente adotado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de 08 de 2017.


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


MÔNICA MARIA CASTELO
CONSELHEIRA


VICTOR HUGO CABRAL DE MORAIS JÚNIOR
CONSELHEIRO


Antônia Helena Teixeira Gomes
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Devse Aguiar Lobo
CONSELHEIRA


Pedro Jorge Medeiros
CONSELHEIRO

Ciente em  de  de 2017.
Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO